



PROCESSO: 0934921-49.2023.8.19.0001

RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO –
DETRAN/RJ

RECORRIDO: CIRLENE MARIA ALVES MENEZES LIMA

VOTO

Trata-se de exame quanto ao exercício de Juízo de Retratação, em razão de aparente conflito com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 542.

Trata-se de demanda na qual a parte Autora, servidora pública estadual ocupante do cargo de Analista de Gestão e Planejamento no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ) desde 21/05/2014, foi exonerada de um cargo em comissão enquanto estava no gozo de licença maternidade. Requereu o reconhecimento de seu direito à indenização pelos salários não recebidos durante o período de estabilidade e à reparação por danos morais.

No caso dos autos, verificou-se que a autora foi exonerada de um cargo em comissão, em 04/08/2023, quando a autora estava no gozo de licença-maternidade, que havia sido concedida em 15/06/2023, e cujo término estava previsto para 11/12/2023.

Tais fatos foram analisados no *decisum*, sendo verificado que o réu realmente procedeu com a exoneração indevida da autora, não existindo nos autos comprovação de que essa recebeu os valores devidos pela licença maternidade no cargo comissionado. Ressalta-se que o voto impugnado pela embargante também foi fundamentado de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado, no Tema n. 542, quanto a matéria discutida nos autos, concluindo positivamente em favor da gestante/mãe indevidamente exonerada:

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado. STF. Plenário. RE 842.844/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 542) (Info 1111).

Assim sendo, o julgado está de acordo com a tese fixada pelo supremo, não merecendo reforma.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se o acórdão recorrido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Segunda Turma Recursal Fazendária



Dê-se ciência à Terceira Vice-Presidência. |

Publique-se e intímem-se. |

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ |
Juíza Relatora |

